



RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITAIS

JANEIRO 2022

Nova regulamentação e esclarecimentos normativos

CVM promove alterações na Instrução CVM 480

Em 22 de dezembro de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou a Resolução CVM nº 59 (“Resolução CVM 59”), como resultado da Audiência Pública SDM 09/20. A Resolução CVM 59 altera a Instrução CVM 480, de 7 de dezembro de 2009, apresentando mudanças substanciais no regime informacional dos emissores de valores mobiliários.

A Resolução CVM 59 promove alterações expressivas no formato e conteúdo informacional do formulário de referência, como, por exemplo, a inclusão de informações a respeito de aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa. Também houve uma simplificação e racionalização das informações exigidas, com o propósito de reduzir o custo de observância pelos emissores.

As principais mudanças, em relação ao conteúdo e à ordem de cada seção do formulário de referência, podem ser observadas abaixo:

#	Norma Atual	#	Nova Norma
1	Responsáveis	1	Atividades
2	Auditores	2	Comentários da administração
3	Informações financeiras	3	Projeções
4	Fatores de risco	4	Fatores de risco
5	Gerenciamento de risco	5	Gerenciamento de risco
6	Histórico	6	Controle e grupo econômico
7	Atividades	7	Assembleia geral e administração
8	Negócios extraordinários	8	Remuneração dos administradores
9	Ativos	9	Auditores
10	Comentários da administração	10	Recursos humanos
11	Projeções	11	Transações com partes relacionadas
12	Assembleia geral e administração	12	Capital social e valores mobiliários
13	Remuneração dos administradores	13	Responsáveis
14	Recursos humanos		
15	Grupo econômico		
16	Transações com partes relacionadas		
17	Capital social		
18	Valores mobiliários		
19	Planos de recompra e tesouraria		
20	Política de negociação		
21	Política de divulgação		

A Resolução CVM 59 entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

A Audiência Pública SDM 09/20 foi objeto da Edição 66 do Radar de Mercado de Capitais, disponível [aqui](#).

O relatório da Audiência Pública SDM 09/20 e a Resolução CVM 59 podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CVM publica marco regulatório sobre companhias securitizadoras

Em 23 de dezembro de 2021, a CVM editou a Resolução CVM nº 60 (“[Resolução CVM 60](#)”), como resultado da Audiência Pública SDM 05/20. A Resolução CVM 60 dispõe sobre as companhias securitizadoras registradas na CVM, estabelecendo um regime próprio e específico para elas, considerando as especificidades e características das companhias securitizadoras. Em especial, a Resolução CVM 60 estabelece duas categorias de registro específicas para companhias securitizadora: a S1 (que somente autoriza a oferta de títulos com a instituição de regime fiduciário) e a S2 (que autoriza a oferta de títulos de securitização com ou sem a instituição de regime fiduciário, e das quais se exigirá a prestação de uma quantidade maior de informações). A Resolução CVM também prevê um modelo de Formulário de Referência próprio para companhias securitizadoras.

A Resolução CVM 60 traz ainda obrigações, vedações, regras e procedimentos aplicáveis às securitizadoras, e também regula as assembleias de investidores e a contratação de prestadores de serviço, além de trazer disposições relativas às emissões de títulos.

A Resolução CVM 60 entra em vigor em 2 de maio de 2022.

A Audiência Pública SDM 05/20 foi objeto da Edição 62 do Radar de Mercado de Capitais, disponível [aqui](#).

O relatório da Audiência Pública SDM 05/20 e a Resolução CVM 60 podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CVM promove alterações pontuais em seis normas

A CVM divulgou, em 27 de dezembro de 2021, a Resolução nº 61 (“[Resolução CVM 61](#)”), a qual promove modificações pontuais em diferentes normas editadas pela CVM a fim de adaptá-las às inovações introduzidas pela Medida Provisória

nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, que trata da taxa de fiscalização.

A Resolução CVM 61 foi objeto de Newsletter divulgada em 3 de janeiro de 2022, a qual pode ser encontrada [aqui](#).

CVM condena acusado por prática não equitativa e atuação irregular no mercado de capitais

Em 14 de dezembro de 2021, o colegiado da CVM julgou processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apurar a responsabilidade de determinado acusado (“Acusado”) por suposta prática não equitativa no mercado de valores mobiliários em operações realizadas na B3, em infração ao inciso I e ao inciso II, alínea “d” da Instrução da CVM nº 08, de 8 de outubro de 1979.

No caso em questão, o Acusado realizou 304 negócios no segmento Bovespa da B3 em um período de 6 meses, sendo que todos tiveram como contraparte outros dois investidores (“Contrapartes”), cujas ordens de negociação também foram dadas pelo Acusado. De todos os negócios realizados, 279 consistiram em operações de *day trade*, sendo que o Acusado obteve sucesso em 98,6% de tais negócios, auferindo um lucro bruto total de R\$74.663,00 (setenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais).

A estratégia do acusado consistia na compra de determinado ativo de outros participantes do mercado e, em seguida, para o fechamento do day trade, a emissão de (i) uma ordem de venda da posição obtida no ativo, a preço superior, e, após um curtíssimo intervalo de tempo; (ii) uma ordem de compra de mesmo volume e preço, em nome das Contrapartes, mediante utilização das senhas de acesso que lhe haviam sido disponibilizadas.

As corretoras que intermediaram as operações do Acusado e das Contrapartes (“Intermediários”) relataram à CVM as diligências realizadas para apurar os fatos, encaminhando as respectivas ordens de negociação, extratos de conta corrente, notas de corretagem e documentos cadastrais dos envolvidos, tendo sido arquivada a investigação com relação à atuação dos Intermediários.

As Contrapartes afirmaram, quando questionados pelo setor de compliance dos Intermediários, que forneceram suas senhas de acesso ao Acusado, bem como que possuíam relações familiares com o Acusado e que desconheciam os tipos de operações feitas em seus respectivos nomes. O Acusado, por sua vez, alegou que não tinha conhecimento que estava praticando operação não permitida.

A SMI solicitou manifestação do Acusado a respeito dos fatos, mas não obteve retorno.

Em vista do acima exposto, a SMI concluiu que os *day trades* realizados configuram prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, definida na alínea “d” do inciso II da Instrução CVM 08 como a prática *“de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação”*.



Nas operações realizadas, as Contrapartes ficaram em flagrante posição de desequilíbrio, na medida em que foi o próprio Acusado que emitiu as ordens em seus nomes para o fechamento de posições abertas por ele mesmo.

Com isso, o Colegiado da CVM decidiu pela condenação do Acusado à penalidade de multa no valor de

R\$227.415,12 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze reais, doze centavos), equivalente a 2,5 vezes o valor da vantagem econômica indevidamente obtida com as operações irregulares, corrigido pelo IPCA/IBGE.

O relatório e o voto podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br